



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037514-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado EVERTON EDNALDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.215

Agravo de Instrumento nº 2037514-79.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Jacareí

Agravado: Everton Ednaldo da Cruz

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

Juíza: Dra. Rosângela de Cássia Pires Monteiro

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO
IMPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jacareí contra decisão que indeferiu pedidos relacionados à prestação de contas dos gastos com tratamento médico do autor.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é necessária a apresentação de documentos específicos pelo agravado para comprovação dos gastos com tratamento médico.

III. Razões de Decidir

3. A prestação de contas tem sido regularmente solicitada e examinada pela magistrada de origem, com documentação suficiente.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prestação de contas foi devidamente realizada e examinada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ***Município de Jacareí*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 07, pela qual nos autos de cumprimento provisório de decisão apresentado por Everton Ednaldo da Cruz foi deferida a expedição de mandado de levantamento em prol do ora agravado, no valor

de R\$ 55.967,91 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete e noventa e um reais) para cobertura dos procedimentos médicos/hospitalares agendados inicialmente para janeiro de 2025.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prestação de contas das despesas com o tratamento médico deferido por meio de tutela provisória de urgência é necessária para comprovar o correto gasto das verbas públicas objeto de bloqueio. Requer o esclarecimento em relação a: *“1. Nota fiscal do pagamento das 15 sessões de psicoterapia para deficiência visual e relatório médico da profissional escolhida unilateralmente pelo Agravado - consoante planilha da Defensoria de fl.9944; 2. Tabelamento de preços do Hospital A.C Camargo 2025; 3. Contrato estabelecido entre o Autor e o A.C Camargo; 4. Tabela Particular atualizada adotada pelo Hospital A.C Camargo e método de formulação; 5. Descritivo da composição do pacote intitulado como 'estimativa de custo'; 6. Orçamentos assinados e datados pelo Exequente/paciente sobre cada procedimento executado, materiais e medicamentos a serem empregados; exames realizados ou pretensos a realização, taxas, honorários e tratamentos realizados no nosocômio; 7. Tabelas utilizadas 2025 na cobrança de SADT SERVIÇO DE APOIO E DIAGNOSE E TERAPIA; HONORÁRIOS MÉDICOS; TAXAS E DIÁRIAS; MATERIAIS; MEDICAMENTOS; 8. Relatório médico atualizado, que há tempos não se tem notícias.”* Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar novos bloqueios das contas do Poder Público sem a completa compreensão do uso das verbas.

Regularmente processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 17/18), foi apresentada contraminuta (fls. 24/30).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão que deferiu a

tutela provisória de urgência, a fim de que fosse realizada a avaliação e tratamento médico para rastreamento da condição clínica do agravado para o diagnóstico de Síndrome de Gorlin.

E, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, verifica-se dos autos de cumprimento provisório que a D. Magistrada de origem solicita regularmente prestação de contas ao exequente e as examina detidamente. Inclusive, em decisão anterior, expressamente anotou que *“o autor não possui autorização judicial para contratar serviços, adquirir medicamentos e ou insumos que não sejam previamente orçados e passem pelo crivo do contraditório, sob pena de arcar com as despesas que fizer em contrariedade a tal comando”* (fls. 9880 dos autos de cumprimento provisório).

O agravante pretende a apresentação de documentos específicos pelo agravado os quais não se mostram imprescindíveis para a comprovação dos gastos, que veem sendo periodicamente demonstrados por meio do cotejo pela D. Magistrada dos recibos e notas fiscais em face do cronograma dos procedimentos médicos agendados como consultas de retorno com especialistas, exame laboratoriais e de imagem e procedimentos ambulatoriais.

Dessa forma, os gastos encontram-se suficientemente comprovados, não havendo que se falar, também, em proibição de novos bloqueios sob suposta ausência de compreensão do uso das verbas.

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora